

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2008, que *estabelece a obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil, em 2014.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior. O art. 1º da proposição determina que as emissões de gases de efeito estufa decorrentes do planejamento, da divulgação e da realização dos eventos relacionados à Copa do Mundo de Futebol, a realizar-se em 2014 no Brasil, deverão ser neutralizadas mediante ações compensatórias.

Segundo o art. 2º, os recursos arrecadados com a comercialização dos créditos de carbono decorrentes dessas ações serão partilhados igualmente entre o poder público e o responsável pelo evento. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que os recursos destinados ao poder público serão alocados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

De acordo com o autor, a proposição cumpre um duplo objetivo: *por um lado, busca explicitar para a comunidade internacional que o País não foge às suas responsabilidades também no que se refere ao esforço planetário de combate ao aquecimento global. Por outro, sinaliza aos brasileiros a importância do assunto, associando atitudes ambientalmente sustentáveis ao esporte nacional: o futebol.*

Inicialmente submetido apenas à decisão terminativa desta Comissão, foi previamente apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em virtude da aprovação do Requerimento nº 352, de 2008, do Senador Flávio Arns. Naquela Comissão, recebeu parecer favorável do Senador Alvaro Dias.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição e conservação da natureza. Além disso, como a proposição não será submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, incumbe a esta Comissão o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 46, de 2008.

O projeto cuida de normas de conservação da natureza e proteção do meio ambiente, inseridas na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos Municípios. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal. Com relação à constitucionalidade, portanto, a proposição não merece reparos.

O mesmo se pode dizer em relação aos aspectos de juridicidade e regimentalidade do projeto, o qual, além disso, atende aos requisitos da boa técnica legislativa.

No mérito, concordamos com o autor. De fato, a mudança do global clima constitui o principal desafio a ser enfrentado pela humanidade neste século XXI, não só na dimensão ambiental, mas também nos campos social e econômico. Em que pese a maior parcela das responsabilidades históricas pelas emissões de gases de efeito estufa recair sobre os países desenvolvidos, países de industrialização mais recente, como o Brasil, também devem agir de modo eficiente para mitigar essas emissões.

Nesse sentido, assumem especial importância medidas compensatórias para neutralização das emissões adotadas no contexto de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo de Futebol de 2014, no Brasil. Com essa estratégia, o País demonstra sua real preocupação com o tema à comunidade internacional e, ao mesmo tempo, envia significativa mensagem aos brasileiros quanto à gravidade do aquecimento global.

No âmbito de aplicação dos recursos arrecadados na forma do art. 2º do PLS nº 46, de 2008, reconhecemos que o Fundo Nacional do Meio Ambiente financia ações de proteção, controle e recuperação ambiental, as quais se revertem positivamente para o combate à mudança do clima. Acreditamos, contudo, que essas verbas devem ser canalizadas para campanhas educativas sobre mudanças climáticas globais, pois essa destinação melhor se coaduna com o espírito do projeto, com seus objetivos gerais.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CMA

(ao PLS nº 46, de 2008)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Os recursos destinados ao poder público serão destinados à realização de campanhas educativas sobre as mudanças climáticas globais.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2010.

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senador Cícero Lucena, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 4 de maio de 2010, aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2008, relatado pelo Senador Cícero Lucena, com a Emenda nº 1-CMA, por 9 (nove) votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

Art.

2º

Parágrafo único. Os recursos destinados ao poder público serão destinados à realização de campanhas educativas sobre as mudanças climáticas globais.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2010.

Senador **RENATO CASAGRANDE**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2008,
APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÃO DO DIA
4 DE MAIO DE 2010**

Estabelece a obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil, em 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As emissões de gases de efeito estufa decorrentes das atividades de planejamento, divulgação e realização dos eventos relacionados à Copa do Mundo de Futebol em 2014, no Brasil, deverão ser neutralizadas mediante ações efetivas de compensação.

§ 1º O cálculo das emissões a serem compensadas deverá seguir metodologia aprovada pelo órgão governamental competente, conforme regulamento.

§ 2º A compensação obedecerá a projeto elaborado pelo responsável pela organização do evento e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 2º Os recursos arrecadados com a comercialização dos créditos de carbono decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei serão partilhados igualmente entre o poder público e o responsável pelo evento.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao poder público serão destinados à realização de campanhas educativas sobre as mudanças climáticas globais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2010.

Senador **RENATO CASAGRANDE**
Presidente

